DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ
CAPITAL DAS TERRAS FÉRTEIS

Conforme Lei Municipal nº 988, de 12 de dezembro de 2018

www.taquarivai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE TAQUARIVAÍ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taquarivaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taquarivaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taquarivai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taquarivaí
CNPJ 60.123.049/0001-63
Rua Benedito Paulino Nogueira. 001
Telefone: (15) 3534-1170
Site: www.taquarivai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taquarivai

Câmara Municipal de Taquarivaí
CNPJ 60.123.874/0001-68
Rua Ana Caetano de Souza, 101
Telefone: (15) 3534-1167 | (15) 3534-1205
Site: www.cmtaquarivai.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Mandato 2017-2020

MARIA SEBASTIANA CECÉ CARDOSO
Prefeita Municipal

CARLOS ROBERTO DOMINGUES
Vice-Prefeito

MARILZA DE MACEDO SANTIAGO UBALDO
Presidente do Fundo Social de Solidariedade

DANIELA CRISTINA DE JESUS LARA MENDONSA DA COSTA
Chefe de Gabinete

ROSÂNGELA COELHO DE SOUZA HOLTZ
Diretor Municipal de Administração

PAULO SÉRGIO DE MORAES
Diretor Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

SONIA APARECIDA DA SILVA TOMAZELA CHIQUITO
Diretora Municipal de Assistência Social

LUCIO APARECIDO DE LARA
Diretor Municipal de Cultura, Desporto e Desenvolvimento Econômico

SIMONE BOMFIM
Diretora Municipal de Educação

JOSÉ EDSON BARBOSA FÉLIX
Diretor Municipal de Finanças

TARCÍSIO RODRIGUES DOMINGUES
Diretor Municipal de Manutenção e Transporte

LEONARDO FABRÍCIO NETO
Diretor Municipal de Obras, Serviços e Habitação

DAYANNI ARAÚJO DE MATTOS BARBAROTTI
Diretora Municipal de Saúde

PODER LEGISLATIVO

Mandato 2019-2020

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS
Presidente

JOSÉ LIVINO ALFREDO
Vice-Presidente

BRUNA ROBERTA ALMEIDA BARROS
1º Secretária

PEDRO FIRMINO FERREIRA
2º Secretário

ARILEIDE DA SILVA
Vereadora

EDIVALDO LAERTE PRIOSTE
Vereador

JEAN CARLOS RIBEIRO RODRIGUES
Vereador

PATRÍCIA MARIA PEREIRA DE LIMA
Vereadora

PEDRO DE LARA
Vereador

LEI Nº 1.089, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.

Regulamenta o uso do Cemitério Público Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Taquarivaí Decreta:

Art. 1.º O funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização do cemitério público no Município de Taquarivaí/SP, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, observadas, ainda, as Resoluções nº 335/2003 e 386/2006 do CONAMA e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2.º O Município incumbir-se-á de:
I - tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração do cemitério público;
II - fiscalizar o cemitério público, zelando pela observância das normas legais e regulamentos atinentes a matéria;
III - administrar o cemitério público e fixar as taxas dos serviços neles prestados.

Art. 3.º É permitido aos adeptos de todas as religiões e princípios filosóficos, a prática de suas respectivas cerimônias e atos fúnebres, no âmbito do cemitério público municipal.
Parágrafo único. Deverão ser observadas, no entanto, as normas de ordem, saúde e segurança pública.

SEÇÃO I
DOS CEMITÉRIOS

Art. 4.º A administração do cemitério público competirá ao Poder Público Municipal.

Art. 5.º Cabe ao Poder Público, a fiscalização do cemitério público municipal.

Art. 6.º O cemitério público deve ser inteiramente cercado com muro ou alambrado de, no mínimo, 1 (um) metro de altura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ

Exercício de 2020 Livro N.° 28 Pág. N.° 195

Art. 7.º O Município não intervirá nas obras particulares de construção e melhoramento das construções funerárias, salvo naqueles casos em que estas forem:
I - erigidas em desconformidade com a legislação pertinente;
II - prejudiciais à higiene e segurança públicas;
III - lesivas ao meio ambiente.
§1º Os serviços relacionados às construções particulares, a conservação e a limpeza dos jazigos e similares serão de responsabilidade dos concessionários.
§2.º As sobras de material que forem oriundas da execução de serviços de construção, conservação e limpeza devem ser removidas do cemitério imediatamente após o término da obra.

Art. 8.º As construções particulares deverão obedecer ao regramento estabelecido na presente Lei e os demais regulamentos que, por ventura, venham a ser constituídos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9.º São obrigações comuns da administração do cemitério público municipal:
I - manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;
II - manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:
a) número de ordem;
b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
c) data e lugar do óbito;
d) número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
e) categoria (sepultura, gaveta ou jazigo);
f) data ou motivo da exumação;
g) pagamentos de taxas e emolumentos;
Parágrafo único. A Administração Municipal poderá criar livros paralelos, ao seu critério, a fim de melhor registrar os ocorridos no cemitério público municipal.

Art. 10. O cemitério público municipal não terá distinção do sepultamento de adulto ou criança.

Art. 11. No cemitério público municipal somente poderá ser sepultado as pessoas que, na data do falecimento, estiverem, comprovadamente, residindo no Município de Taquarivaí/SP ou mesmo que já residindo em outra localidade, já tenham adquirido a concessão de uso perpétuo.

Parágrafo único. Em havendo interesse do concessionário, seus parentes, até terceiro grau, nos termos do código civil brasileiro, mesmo que residentes em outras localidades, à época do óbito, poderão ser sepultados neste Município, com o pagamento das taxas correspondentes.

SEÇÃO II
DAS SEPULTURAS

Art. 12. Para efeito da presente Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:
I - Sepultura: cavidade com dimensões internas de, no mínimo: 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, por 0,90 cm (noventa centímetros) de largura, e 0,60 cm (sessenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão;
II - Gaveta: cavidade com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1, 20 m (um metro e vinte centímetros) de largura;
III - Nicho: compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, tendo dimensões mínimas de 0,70 cm (setenta centímetros) por 0,40 cm (quarenta centímetros);
IV - Ossuário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas e gavetas ou de outros cemitérios;
V - Jazigo: pequena edificação que serve de sepultura para uma ou mais pessoas;
VI - Terreno: espaço delimitado e alocado na parte interna do cemitério municipal, destinado à construção de jazigos.

SEÇÃO III
DAS CONCESSÕES E DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 13. As edificações destinadas a servirem de sepultura e os terrenos do cemitério público municipal constituem bens públicos de uso especial, não sendo permitida a sua alienação, sob qualquer hipótese, permitindo-se, somente, o seu uso, sob a forma de concessão, na forma da Lei.

Art. 14. A concessão de uso de qualquer espaço em edificações e terrenos será sempre a título perpétuo.

Art. 15. Para os fins previstos no artigo 14, considera-se concessão perpétua aquela firmada por prazo indeterminado.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE TAQUARIVAÍ

Exercício de 2020 Livro N.° 28 Pág. N.° 197

Art. 16. Os munícipes indigentes poderão ser colocados em sepulturas ou gavetas gratuitas pelo prazo de 3 (três) anos.
Parágrafo único. Findo o prazo disposto pelo parágrafo anterior, as sepulturas ou gavetas concedidas poderão ser abertos e os restos mortais existentes removidos para ossuário, caso haja disponibilidade.

Art. 17. As edificações destinadas a servirem de sepultura e os terrenos concedidos no cemitério municipal terão única e exclusivamente o destino para o qual foram concedidos, não podendo expressamente ser objetos de comercialização, sob pena de responsabilidade dos concessionários, sendo que a Administração Municipal indeferirá as solicitações de transferências das concessões, quando constatada qualquer atividade comercial da mesma.

Art. 18. É vedada a transferência da concessão de uso perpétuo de sepulturas e terrenos no cemitério público municipal, por ato entre vivos, excetuados os seguintes casos:
I - quando houver falecimento do concessionário e a transferência se der aos sucessores causa mortis, conforme ordem de vocação hereditária, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;
II - quando houver ato de doação do concessionário para seus familiares;
III - quando houver consenso em partilha decorrente de divórcio para seus familiares e, se casado for, aos familiares de seu cônjuge, inclusive àqueles que detiverem parentesco por afinidade.
Parágrafo único. Nos casos permitidos neste artigo, o transferente poderá autorizar a remoção dos restos mortais para ossuário coletivo, caso haja disponibilidade, desde que efetue o pagamento das taxas e preços públicos devidos, caso houverem.

Art. 19. As transferências resultantes do direito de sucessão legítima ou testamentária far-se-ão em conformidade com a legislação civil, cabendo aos interessados a iniciativa de solicitar as alterações cadastrais e a averbação da transferência no título já existente.

Art. 20. Quando o concessionário falecer sem deixar herdeiros ou legatários de qualquer espécie cadastrados no termo original de concessão de uso perpétuo de sepultura, a Administração Municipal publicará edital de notificação com o prazo de 30 (trinta) dias úteis, em órgão de imprensa oficial do Município, convocando eventuais familiares e interessados a providenciarem a averbação prevista no artigo anterior desta Lei, sob pena de a concessão ser considerada extinta e revertida ao Poder Público Municipal.

Art. 21. A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso de terreno ou edificação destinada a servir de sepultura, desde que baseada a decisão em razões de relevante interesse público, social ou em virtude de infringência, pelo concessionário, ao disposto na presente Lei.

.

Parágrafo único. No caso de revogação da concessão da edificação ou terreno, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para ossuário coletivo.

Art. 22. Nenhum concessionário de espaço em edificação ou terreno poderá, a qualquer título, dispor de sua concessão.
Parágrafo único. Serão observados, contudo, os direitos decorrentes de atos de disposição de sucessão legítima.

Art. 23. O concessionário de espaço em edificação ou terreno, assim como seu representante, é obrigado a mantê-lo limpo e a realizar as obras de conservação e reparação.
Parágrafo único. O concessionário fica também obrigado a realizar as obras que, a critério do Município, forem necessárias para assegurar a estética, a segurança, a salubridade e a higiene pública do espaço cedido.

Art. 24. No caso de sepultamentos ocorridos em data anterior à vigência da presente Lei, os familiares concessionários deverão dirigir-se à Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para fins de regularização da concessão, sendo-lhes exigidos os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;
II - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
III - Comprovante de residência;
IV - Certidões dos óbitos dos de cujus já enterrados;

§1.º Para fins deste artigo, os concessionários serão intimados através de notificação no endereço informado ou, não logrando êxito, por edital, para que, no prazo máximo fixado no caput, compareçam ao local indicado.

§2.º Em caso de falecimento do titular da concessão, seus herdeiros deverão se apresentar, requerendo os direitos de sucessão legítima e apresentando o atestado de óbito do titular.

§3.º O responsável pela Administração do Cemitério Público Municipal procederá à regularização, podendo consultar a Procuradoria Geral do Município sempre que entender necessário.

§4.º Não tendo o concessionário se apresentado no prazo hábil, a concessão será extinta e os restos mortais poderão ser removidos para o ossuário coletivo, caso haja disponibilidade, desde que decorridos 3 (três) anos da inumação.

§5.º No caso do parágrafo anterior, se não houver decorrido o prazo mínimo de 3 (três) anos da inumação, a Administração Municipal aguardará este prazo para, então, proceder à exumação e retirada dos restos mortais para o ossuário coletivo.

SEÇÃO IV
DO ESTADO DE ABANDONO

Art. 25. Não realizadas as atividades de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias pela Administração Pública Municipal, as sepulturas e os terrenos passarão a ser considerados em estado de abandono.

§1.º Consideradas em estado de abandono as sepulturas e os terrenos, seus concessionários serão convocados para adotarem as providências cabíveis no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
I - as convocações de que trata o § 1º deste artigo serão realizadas, preferencialmente, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento;
II - frustrada esta primeira modalidade, proceder-se-á a convocação do cessionário por edital, que será publicado em jornal de circulação local.

§2.º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as sepulturas em abandono poderão sofrer processo de desocupação e as respectivas gavetas poderão ser demolidas.

§3.º Desocupadas as sepulturas e destruídos as gavetas, proceder-se-á a transladação destes para ossuário coletivo, ressalvados os casos em que ainda não ver decorrido o prazo de 3 (três) anos.

SEÇÃO V
DOS SEPULTAMENTOS

Art. 26. Os sepultamentos serão feitos exclusivamente em espaços destinados às sepulturas, cujo uso foi concedido pela Administração Municipal, após o pagamento de taxas e preços públicos vigentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ

Exercício de 2020 Livro N.° 28 Pág. N.° 200

Art. 27. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos casos em que o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou por ordem da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 28. Não se procederá ao sepultamento do corpo sem a apresentação da Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.
Parágrafo único. Na impossibilidade de o registro de óbito ser realizado antes do sepultamento, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 6.015/73, este será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a apresentá-la à Administração do cemitério, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do óbito.

Art. 29. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossuário.

Art. 30. Nos casos de sepultamentos de pessoas carentes, beneficiárias do Serviço de Sepultamento Gratuito, a inumação deverá ocorrer no local destinado para esse fim.
Parágrafo único. Se a família do de cujus optar pelo sepultamento em outro local, deverá arcar com as taxas devidas.

SEÇÃO VI
DAS EXUMAÇÕES

Art. 31. Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 (três) anos de inumação, salvo nas hipóteses em que for requisitada, por escrito, pelas autoridades judiciária e policial.

Art. 32. No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

SEÇÃO VII
DAS INUMAÇÕES

Art. 33. As inumações não poderão ser feitas antes de 12 (doze) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

a) a "causa mortis" foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico;
b) o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

SEÇÃO VIII
DAS TRANSLADAÇÕES

Art. 34. A transladação dos despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento à Administração do cemitério, documento que será acompanhado da certidão de óbito do "de cujus", da comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o translado, e do pagamento da tarifa correspondente, caso houver.

SEÇÃO IX
DAS CONSTRUÇÕES NO CEMITÉRIO

Art. 35. As construções no cemitério público do município são divididas, quanto a responsabilidade pela construção, em públicas e particulares.

§1.º As construções públicas são aquelas construídas, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal e as construções particulares são aquelas construídas por concessionários de terrenos.

§2.º As construções particulares estão limitadas, única e exclusivamente, à construção de jazigos.

Art. 36. Os terrenos destinados a concessionários para a construção de jazigos terão, no máximo, três metros e trinta centímetros (3,30m) de largura e três metros (3,00m) de comprimento (frente a fundos).

Art. 37. As construções sobre as sepulturas, denominadas de jazigos, deverão ter, no máximo, as seguintes dimensões:
I - dois metros e noventa centímetros (2,90m) de comprimento (frente a fundos) e três metros e dez centímetros (3,10m) de largura, considerada a projeção das abas da cobertura;
II - a altura não poderá exceder os três metros (3,00m), medida desde o nível do solo até a parte externa mais alta do telhado, não compreendendo nela as estátuas, pináculos ou cruzes.

Art. 38. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser realizada, nem mesmo iniciada, sem que a sua respectiva planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 39. Para toda a sorte de construção de jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do respectivo cemitério.

Art. 40. Os jazigos deverão possuir calçadas ao redor com largura de, no mínimo, dez centímetros (0,10cm) maior que a largura das abas e, no máximo, trinta centímetros (0,30cm).

Art. 41. É proibido deixar terra ou escombros em depósito nas dependências do cemitério público municipal.

§1.º Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos logo após a realização da tarefa diária.

§2.º Os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados.

Art. 42. O município regulamentará os locais destinados à construção de cada espécie de sepultura, no interior do cemitério público municipal, bem como, a disposição de corredores e demais componentes físicos do espaço.

SEÇÃO X
DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 43. A Administração do Cemitério Público Municipal caberá à Diretoria Municipal de Administração, a qual se responsabilizará pela execução das seguintes tarefas:
I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;
II - registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;
III - determinar a abertura e fechamento das sepulturas;
IV - controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos;

V - providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;
VI - intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;
VII - numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;
VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
IX - executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

SEÇÃO XI
DAS TAXAS

Art. 44. Os preços devidos pelos serviços, obras executadas e concessão de perpetuas no cemitério municipal serão regulamentados no Código Tributário Municipal.

Art. 45. Os cadáveres de munícipes considerados indigentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente em quadros específicos do cemitério.
Parágrafo único. Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, os cadáveres de pessoas no estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 50 desta Lei.

Art. 46. O inadimplemento das taxas relativas aos serviços ou à concessão de uso de sepulturas ou terrenos constitui causa de extinção dos respectivos direitos.
Parágrafo único. As taxas não pagas serão objeto de lançamento em dívida ativa no mesmo prazo e forma dos tributos municipais.

Art. 47. Em caso de sepultamentos que necessitem ocorrer em dias que não haja expediente, a fim de que se possa efetuar o pagamento das taxas correspondentes ou solicitar a sua isenção, o município disponibilizará Servidor para realizar o atendimento, com o preenchimento de requerimento em formulário próprio e este será utilizado para o lançamento do débito, para posterior pagamento.
Parágrafo único. No caso de solicitação de isenção, o lançamento do débito aguardará o parecer do setor competente.

Art. 48. O prazo de pagamento das taxas correspondentes, no caso do artigo anterior, será de 30 (trinta) dias, contados da data de preenchimento do formulário ou do parecer negativo referente ao pedido de isenção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no caput, sobre o valor do débito incidirão correção monetária, juros e multas, nos mesmos moldes estabelecidos para os tributos municipais.

Art. 49. Para as situações em que a análise do pedido de isenção das taxas demande um período superior ao prazo limite para o sepultamento e caso esta não for concedida, o pagamento deverá ser efetuado em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da data do indeferimento.
Parágrafo único. Findo o prazo de 30 (trinta) dias, sobre o valor do débito incidirão correção monetária, juros e multas, nos mesmos moldes estabelecidos para os tributos municipais.

SEÇÃO XII
DAS ISENÇÕES

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da cobrança das taxas previstas nesta Lei aos munícipes comprovadamente hipossuficiente.

§1.º Compreender-se-á no estado de hipossuficiência, referido pelo caput do presente artigo, as famílias que residam no município e cuja renda familiar seja de 1 (um) salário mínimo nacional.

§2.º A solicitação da isenção de que trata o caput, será submetida a avaliação da equipe técnica de Assistência Social do município.

Art. 51. O interessado ou seu representante legal protocolará, junto a Diretoria Municipal de Administração Requerimento de Isenção que deverá vir acompanhado de:
I - fotocópia dos documentos de identidade e CPF;
II - fotocópia do comprovante de endereço;
III - fotocópia do comprovante de renda.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS CEMITÉRIOS

Art. 52. O cemitério municipal será administrado e fiscalizado pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Diretoria Municipal de Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ

Art. 53. O Poder Executivo providenciará para que sejam atualizadas, anualmente, as taxas, de acordo com o índice em que forem corrigidos os tributos municipais.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for pertinente e preciso.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taquarivaí/SP, 21 de Setembro de 2020, Plenário "Antonio Neves".

RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS
Presidente